

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Proíbe as companhias aéreas de cancelarem o bilhete de retorno de passageiros por seu não comparecimento à viagem de ida em voos comerciais e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática por parte das companhias aéreas de cancelar o bilhete de retorno de passageiros que não comparecerem à viagem de ida em voos comerciais.

Art. 2º As companhias aéreas são obrigadas a garantir que os bilhetes de retorno de passageiros que não compareceram à viagem de ida permaneçam válidos e utilizáveis conforme originalmente contratado.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, a companhia aérea infratora estará sujeita a multa equivalente ao valor do bilhete aéreo de retorno cancelado, que será revertido em favor do passageiro prejudicado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei estabelece que o cancelamento unilateral por parte das companhias aéreas dos bilhetes de retorno de passageiros que não compareceram à viagem de ida representa uma prática abusiva que prejudica os consumidores.

Muitas vezes, os passageiros têm motivos legítimos para não comparecerem à viagem de ida, como imprevistos pessoais, problemas de saúde ou questões familiares. Portanto, é necessário garantir que esses passageiros não sejam duplamente penalizados, mantendo o direito de utilizar o bilhete de retorno conforme originalmente contratado.

É fundamental reconhecer que os bilhetes de retorno foram adquiridos pelos passageiros como parte de um pacote de serviços contratados, e o cancelamento unilateral do bilhete de retorno representa uma quebra no contrato de prestação de serviços. Tal prática não apenas viola os direitos dos consumidores, mas também pode causar sérios transtornos financeiros e logísticos, obrigando os passageiros a arcar com custos adicionais para reagendar suas viagens ou até mesmo a comprar novos bilhetes a preços exorbitantes.

Além disso, é importante considerar o aspecto da segurança e conveniência dos viajantes. Ao manter o bilhete de retorno válido mesmo em caso de não comparecimento à viagem de ida, os passageiros têm a opção de reorganizar seus planos de viagem sem a pressão adicional de perderem o valor investido no bilhete de retorno.

Desta forma, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG

